



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000226/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.267 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** INTERAMERICAN LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUMULA/CARF DE Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos do verbete da Sumula/CARF de nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e quanto à parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Relatório**

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ - e, reflexamente, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, a contribuição para o PIS e a COFINS, todos relativos ao ano calendário de 2005. E estas exigências, diga-se, foram lançadas com base nos preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96, já que, não obstante intimada por diversas vezes a justificar depósitos bancários identificados a partir de extratos fornecidos por ela própria, a contribuinte permaneceu silente (ainda que advertida da possibilidade da concretização do lançamento por presunção de omissão de receitas).

Em sua defesa, a interessada se limitou a sustentar a nulidade da autuação por desrespeito ao regramento contido na Lei Complementar 105/01, por falta de justificação, a luz do art. 6 do diploma legal retro, para se promover a quebra do seu sigilo bancário.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de Ribeirão Preto, após frisar que os dados utilizados pela D. Fiscalização foram retirados de extratos bancários **apresentados pela própria empresa**, afirmou não haver qualquer violação ao direito ao sigilo bancário. Passo seguinte, e mesmo que a contribuinte nada tenha dito sobre o mérito da autuação em si, confirmou a correção do procedimento fiscal e decidiu pela improcedência da defesa oposta. O acórdão em questão recebeu a seguinte ementa:

OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE DO SUJEITO PASSIVO.

Não há que falar em quebra de sigilo bancário se os dados bancários foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo em atendimento à intimação.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Cientificado do teor do julgamento acima em 16/04/2015 (e-fl. 258), a interessada interpôs o seu recurso voluntário em 18/05/2015 (e-fl. 260), por meio do qual abandonou, por completo, a linha de argumentação inicialmente proposta por ocasião da sua impugnação e sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, lastreada, ainda, no princípio da duração razoável do processo. Em seguida, e quanto ao mérito, alegou não haver omissão de receitas.

Como o signatário do recurso não possuía, nos autos, documentos que comprovassem a sua capacidade postulatória, à e-fls. 282 e ss apresentou petição em que juntou a procuração e demais elementos necessários à demonstração da regularidade da representação processual da insurgente.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.267 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10932.000226/2009-90

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e foi assinado por procurador devidamente constituído (como se comprova pelos documentos acostados à e-fls. 282 e seguintes). Ainda assim, o apelo em exame não pode ser integralmente conhecido, ao menos quanto aos argumentos trazidos pela insurgente relativos ao mérito da autuação.

Isto porque, como apontado no relatório que precede este voto, em sua impugnação (e-fls. 210/217) a empresa se limitou a sustentar a nulidade da autuação por violação às regras contidas na LC 105/01, não tendo, em qualquer momento, se oposto ao mérito da imposição fiscal.

Neste passo, restou inadvertidamente caracterizada a preclusão consumativa a que alude o art. 17 do Decreto 70.235/72, descabendo o seu exame nesta instância.

Conheço, neste passo, do apelo, ainda que apenas quanto a preliminar deduzida relativa à prescrição intercorrente.

E, quanto a matéria conhecida, é preciso lembrar que, sobre o tema, já existe Súmula deste CARF, cuja observância nos é impositiva, nos termos do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, afastando a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito do PAF:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao princípio da duração razoável do processo, ainda que invocado para justificar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, vale lembrar as ponderações de nosso estimado colega e Conselheiro, Cleucio Santos Nunes: ainda que semelhante princípio não possa ser ignorado, as regras pertinentes não preveem uma sanção que imponha, v.g., o cancelamento de exigências fiscais. Se, de fato, o feito se arrasta por tempo demasiado longo, cabe ao interessado se utilizar dos instrumentos cabíveis para forçar a obtenção imediata de uma solução que, por certo, não culminará com a anulação de toda a demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso e, na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

